

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 566, de 31 de maio de 2016.

Isenta do pagamento de tributos municipais os contribuintes que menciona e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será isento do pagamento de tributos municipais o contribuinte portador de doença grave, contagiosa ou incurável, assim declarada pela legislação federal ou relacionada nesta lei, desde que comprovado, junto à Administração, o estado de saúde e a condição de pobre no sentido legal.

Parágrafo único. Considera-se doença grave, contagiosa e/ou incurável, para efeito desta lei:

I – AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);

II – Alienação mental;

III – Cardiopatia grave;

IV – Cegueira total;

V – Contaminação por radiação;

VI – Doença de *paget* em estados avançados (osteíte deformante);

VII – Doença de Parkinson;

VIII – Esclerose múltipla

IX – Espondiloartrose anquilosante;

X – Fibrose cística (mucoviscidose);

XI – Hanseníase;

XII – Nefropatia grave;

XIII – Hepatopatia grave;

XIV – Neoplasia maligna;

XV – Paralisia irreversível e incapacitante;

XVI – Tuberculose ativa;

XVII – Pênfigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 2º Ao requerer a isenção de que trata o artigo anterior, o interessado pessoalmente ou através de seu representante legal, apresentará laudo médico de profissional especializado que será submetido ao médico do Programa de Saúde da Família PSF a que estiver circunscrito o contribuinte, a quem caberá atestar a doença.
- Art.3º Estará também isento dos tributos municipais o contribuinte que comprovar incapacidade de pagamento, demonstrada através de laudo especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- § 1º O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo deverá requerer o benefício junto ao Departamento de Tributação, Arrecadação, Fiscalização e Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda.
- § 2º Aberto o processo, o Departamento de Tributação, Arrecadação, Fiscalização e Cadastro o encaminhará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para diligência em sindicância quanto à situação socioeconômica do requerente e emissão de laudo conclusivo face ao direito pretendido, sob responsabilidade pessoal do servidor que o subscrever.
 - Art. 4º A isenção tributária a que se refere esta Lei, abrange:
- I. Todos os tributos de competência do Município inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou de execução fiscal.
- II. Todos os contribuintes que, se enquadrando nas situações descritas nos artigos 1º e 2º, requererem o benefício na forma desta lei.
- Art. 5° As isenções de que trata esta Lei serão objeto de Decreto do Chefe do Executivo, dele fazendo parte integrante os laudos e atestados a que se referem os artigos 2° e 3° desta Lei.
- Art. 6º Como medidas compensatórias das isenções praticadas nesta lei, a Secretaria Municipal de Fazenda levantará valores que uma vez definidos serão cobertos mediante esforço de arrecadação e revisão, mediante lei, das alíquotas praticadas, nos tributos de competência do Município.
- Art. 7º As medidas previstas nesta Lei se inserem no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e serão incluídas nas futuras leis.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.
 - Mário Campos, 31 de maio de 2016.